

JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. — DOS QUE FURTAM COM UHAS APRESSADAS.

N. 5

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MARÇO

1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta. --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 516.

Accusamos o juiz Secco d'haver truncado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua — Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação — Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 105 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto — cod. penal art. 505.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

GUIMARÃES, 10 DE MARÇO.

O sr. Juiz Secco a julgar uma partilha.

Passagem a um novo escandalo!...

Novo, porque é caso inaudito no formulario orphanologico, porque é o requinte da ignorancia e da injustiça.

Um inventario processado n'este juizo, é muitas vezes uma coisa original, que faz rir a gente; mas ás vezes é tambem coisa asquerosa pela injustiça das decisões. Cale-se pois o riso, e oiçamos a voz d'uma pobre viuva, que ia sendo victima das arbitrariedades do sr. juiz Secco.

O caso é como se vae seguir; e vae relatado em poucas palavras, porque queremos dar logar d'honra a dois periodos do illustradissimo advogado que minutou a causa na instancia superior, e ás sensatas e mui judiciosas *tenções e accordão* da Relação do Porto.

—Maria Rosa Mendes e marido eram caseiros colonos em um casal da freguezia de Fermentões, mas caseiros remediados, e d'uma honradez e firmeza de palavra, que inspiravam a maior confiança ás pessoas do seu conhecimento.

Ainda em vida do marido foi a mulher rogada por pessoa da sua amisade para lhe conseguir d'emprestimo algumas quantias.

Como a boa da mulher não tinha dinheiro para satisfazer taes pedidos, cuja somma montou a final em reis 850\$000, recorreu a outras pessoas empenhando a sua palavra, e assim conseguiu servir a quem a necessidade obrigava a appellar para os seus bons officios.

Emprestou pois por vezes 850\$000 reis, que para isso por vezes tambem

pedio a diferentes pessoas. Foi negocio muito particular,—d'estas pequenas transações que entre si fazem os amigos, e cuja garantia consiste apenas na mutua confiança;—não havia titulos de parte a parte.

Morreu o marido em antes de se saldarem estas contas, e como lhe ficassem filhos menores, procedeu-se a inventario orphanologico.

Foi inventariante a viuva, e, descrevendo os bens do casal, não descreveu os 850\$000, que lhe devia essa pessoa da sua amisade. Não descreveu, porque não eram bens do casal, mas sim d'esses outros individuos, a quem os pedira para os emprestar.

Soube d'isto o sr. Secco, e soube tambem que o negocio do emprestimo se entendia com um seu amigo; e farejou então um ensejo d'exercer contra elle uma vingança pequenina, como todas as que partem d'este senhor.

Fez citar a inventariante, que na sua presença, e do escrivão, e á força d'instancias, confessou ingenuamente a verdade, declarando que o dinheiro não era da herança, que o tinha recebido e entregado já ás pessoas a quem o pedira, e que porisso não o descrevera nem o descrevia.

Não obstante isto, que importava implicitamente uma formal negação, o juiz mandou a final partir pelos filhos ametade d'aquella quantia, declarando a inventariante devedora d'ella!

O sr. Secco está de facto alheio a todas as noções do tempo e do espaço em que vive, e tambem ás da justiça.

Partilhar bens que não eram da herança, bens que não estavam descriptos no inventario, e constituir a inventariante, sem a ouvir, em divida para com seus filhos, excede tudo quanto se possa suppor d'um juiz arbitrario.

A inventariante appellou; e o seu advogado na instancia superior verberou este homem, incapaz de ser magistrado, em dois periodos elegantissimos, que ao exc.^{mo} sr. dr. Delfim Maria pedimos auctorisação para transcrever aqui. São estes:

«Se o cabeça do casal negou bens á descripção, o remedio não é forçal-o a descrever nem dar como descripto o que elle negou; é intentar contra elle a acção de sonogados, forçando-o não só á descripção, mas impondo-lhe as penas comminadas no art. 2079 do Cod.

«Fazer-se o que aqui se fez, partindo-se o que não só não estava descripto,

mas fôra negado pelo cabeça do casal inventariante, é usurparem o dr. curador e o juiz as funções, que os artigos 2067, 2073 e seguintes conferem aos cabeças de casal, é julgar-se sem discussão nem provas a questão da sonegação; é injuriar-se immerecidamente a appellante de perjura; é, em fim, atropellar as formulas dos inventarios e partilhas, e as de toda a boa justiça.»

Estas energicas apalavras do illustre minutante foram ouvidas, e os integros juizes da Relação deram provimento no recurso, mandando retirar da partilha a quantia que o snr. Secco despoticamente mandára partilhar.

O judicioso das *tenções* não nos deixa resistir ao desejo de as transcrever; é o que faremos, terminando este assumpto no n.º seguinte.

Imprimir

O SNR. SECCO E OS EXPOSTOS :

IGNORANCIA, CONTRADICÇÃO,
DESFAÇATEZ.

Alguns mui raros defensores do sr. Secco, d'aquelles que ou recebem emolumentos de licitações, ou tem a gratidão de pagar algum favor, procuram desvirtuar e desfigurar a questão dos expostos, conclamando que o juiz se não recusou a tomar conta de todos, mas sómente d'aquelles que reputava inhabeis, e que, alem d'isto, hoje não é obrigado a nomear-lhes tutores.

Responderemos em breves palavras.

Esta questão dos expostos não foi creada desde que a camara actual tomou posse; tem data mais antiga: o primeiro officio do juiz recusando-se a este mais nobre dever das suas funções orphanologicas, tem a data de 8 de julho de 1870!

E o ultimo officio, que vamos transcrever, tem a de 13 d'outubro de 1871.

Eil-o:

«Ill.^{mo} e ex.^{mo} snr.—Tenho a honra d'accusar a recepção do officio de v. ex.^a com data de 26 de setembro preterito (ocasião em que me achava ausente no uso de licença), acompanhando uma relação d'expostos, como tendo completado a idade de 7 annos; e que v. ex.^a remette a este juizo, segundo diz no seu officio, para os fins designados no Alvará de 31 de janeiro de 1775, e Portarias que mais indica.

A tal respeito tenho para dizer a v. ex.^a, que conforme já ponderei nos meus officios de 8 de julho e 2 d'agosto de 1870, e 13 de janeiro de 1871 corrente, não está nas attribuições de competencia d'este juizo, tomar conta dos expostos, por haverem completado a idade de 7 annos; dignando-se v. ex.^a porisso tomar as providencias, que julgar convenientes a respeito dos mesmos.—Deus guarde a v. ex.^a—Guimarães, 13 d'outubro de 1871.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} snr. vereador dos expostos, na municipalidade d'esta cidade.—O Juiz de Direito, Francisco Henriques de Sousa Secco.»

E n'outro officio de 2 d'agosto de 1870, diz o mesmo juiz:

«... mas o que desconheço; e nem o mesmo ex.^{mo} governador civil indica, o que muito tenho que lamentar; he, qual a legislação anterior ao citado Cod. Civ. (que o mesmo ex.^{mo} governador civil, diz, não cita por desnecessaria), que imponha aos juizes a obrigação de tomarem encargo dos ex-

postos, excedentes a 7 annos d'idade...»

Não conhece pois o snr. Secco lei antiga nem moderua, que o obrigue a tomar conta dos expostos.

Ora a legislação que o snr. juiz Secco desconhece encontramol-a nós (e custou-nos!) em um livro que traz o nome do mesmo snr. Secco, e que se intitula—Manual d'Orphanologia Practica—. Ahi, a pag. 109 da 1.^a ed., diz este sapientissimo:

«São deveres do juiz concernentes ás pessoas dos expostos:

I—Recebel-os, quando lhe forem entregues, depois de completarem sete annos d'idade; fazel-os inscrever no livro geral da matricula; convocar-lhe conselho de familia para lhe nomear tutor, e a requerimento d'este distribuil-os pelos lavradores, para os alimentarem, sem vencimento de soldada até aos 12 annos d'idade. Ord. de 10 de maio de 1783, Port. de 12 de abril de 1837, de 19 de fevereiro de 1838, de 21 de julho e 9 de setemb. de 1840, e Alv. de 31 de Jan. de 1775 § 5.º»

O juiz Francisco Henriques de Sousa Secco não conhece a legislação: então o livro não é seu, e o seu nome figura n'elle indevidamente?

Ou fez-lhealguem, algum seu parente, irmão... ou amigo, o favor de o deixar figurar na bibliographia portugueza?...

E depois do codigo?

Para pouparmos espaço, que escasseia para outras materias, responderemos com o que diz o ex.^{mo} dr. José Dias Ferreira, ornamento do magisterio, do foro e do parlamento, no commentario ao artigo 287 do codigo civil:

«Emquanto não se organizar o conselho de beneficencia pupillar todas as suas attribuições serão exercidas pelo juiz, visto o preceito do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867...»

Não ha duvida alguma de que aos juizes incumbe proteger os expostos depois de completarem sete annos de idade; nunca ninguem a oppoz; nunca nenhum juiz se recusou a este tão santo e nobre dever: mas o juiz Secco, recheado d'emolumentos de licitações, recusa-se ao cumprimento d'este dever social, que não rende emolumentos!

Secco

Narração fugitiva dos factos que precederam e se seguiram á audiéncia do dia 25 de Janeiro.

(Continuação)

DOCUMENTOS

A supp.^o volta com seus requerimentos para v. ex.^a lhe mandar tomar o termo d'appellação, que requerera, dos despachos, ou antes das sentenças retro de 13 e 17 do corrente, porque não pode negar se-lhe o recurso, visto como é de direito corrente e sabido, que no juizo superior é que compete decidir sobre a competencia ou legitimidade da appellação, á maneira do agravo que se não pode impedir, porque só ao juiz superior compete discernir se deve ou não conhecer d'elle. Ord. Liv. 1.º—tit. 6, § 10, e tit. 80, § 11, Nov. Ref. Jud. art 673, § 4 e 674, § 7,

e Pereira e Silva—Processo Civil, not. 631.

V. ex.^a não é incompetente para deferir aos requerimentos da supp.^o, que só pede que v. ex.^a e os empregados lhe restituam o que a supplicante indevidamente pagou a titulo d'emolumentos das licitações, antes é competente e o unico competente para ordenar a restituição em observancia e cumprimento do accordão e ordem do tribunal superior, ao qual competia fiscalisar, que os juizes inferiores e seus empregados não recebessem emolumentos indevidos.

O deposito, que V. Ex.^a fisera da parte que lhe respeita, não obsta a que V. Ex.^a ordene aos empregados que restituam, como a supplicante requerem, o que tambem receberam; e isto tanto mais quanto a supplicante requereu o termo d'appellação antes de feito o deposito, porque apresentou o seu requerimento a V. Ex.^a no dia 18, embora lhe fosse dado com o despacho somente no dia d'hontem—22—do corrente. E alem d'isto falta ordenar aos empregados que reponham as quantias que receberam.

E tambem não pode obstar a circumstancia de V. Ex.^a se averbar de suspeito quanto aos empregados, porque semelhante suspeição não é admissivel nem nas causas d'execução, nem nas causas de partilhas.

Não é admissivel nas causas d'execução, porque o veda a Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 28 e D. de 21 d'Outubro de 1731, as quaes leis exceptuam sómente o caso, em que não estamos, de o juiz conhecer d'artigos. Nem obsta a L. de 18 de junho de 1855, artigo 6, § 2, porque d'ella bem claramente se conhece que se refere ao caso de liquidação; e assim tem sido geralmente entendida.

E tambem não é admissivel nas causas de partilhas, porque alem de ser o inventario um processo administrativo obsta-lhe a Ord. L. 4, tit. 96, § 25, e esta é a pratica de julgar, como pode ver-se da Gazet. dos Trib. n.º 1932.

Portanto a supplicante novamente insta para que V. Ex.^a mande que se lhe tome termo d'appellação que requerem dos ditos despachos ou sentenças, e quando assim o não mande se lhe mande então tomar termo d'agravo d'instrumento para a relação do Districto pela negação do recurso d'appellação que requereu.

Pede a V. Ex.^a seja se vido mandar tomar termo d'appellação dos ditos despachos ou sentenças, e não ordenando assim se lhe mande tomar o agravo d'instrumento para a Relação do Districto de negação d'appellação e desde já aqui se apontam como leis offendidas todas as que vão apontadas no corpo de requerimento, e as mais que na minuta protesta apontar.

E. R. M.

23—1—72

D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães.

Despacho.

Subsiste o despacho anterior: pela minha parte está o deposito feito e pode a requerente levantar-o sem peias nem obstaculos, que lhe não ponho; e pelo

que respeita aos mais funcionarios e empregados do juizo; já me averbei de suspeito, como de novo o declaro em consciencia, e juro, Guimarães 23 de janeiro 1872.

S. Secco.

OS CALCULOS!

Dizemos que na minuta do sr. Avelino se lia a palavra—*cahos*—, que o copista transformou em—*calcos*—, que o juiz leu e transferiu em—*calculos*—. A prova de que se não escreveu—*calculos*—, nem—*calcos*—, mas—*cahos*—consta da seguinte certidão :

«Ex.^{mo} snr.—Diz o bacharel Avelino da Silva Guimarães, que precisa que v. ex.^a lhe mande passar por certidão se na petição d'agravo interposto contra o juiz de direito de Guimarães, em que são agravantes Luiz Martins da Costa e outros, se não encontra em toda ella a palavra—*calculos*—, mas se encontra a seguinte exclamação—*confusão, cahos!*—e como se não possa passar sem despacho de v. ex.^a, porisso—P. lhe defira como requer, visto o agravo achar-se em recurso n'este supremo tribunal de justiça com o n.º 13840, estando a dita petição a fl. 66.—E. R. M.—Como procurador, Luiz Antonio Ferreira.—Passe do que constar. Lisboa, 20 de fevereiro de 1872.—V. de Seabra

Bernardino Pereira Pinheiro, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, antigo deputado da nação, secretario do Supremo Tribunal de Justiça, etc.—**Certifico que tendo lido a petição de agravo que se acha nos referidos autos de fl. sessenta e seis a folhas oitenta e cinco n'ella não encontrei a palavra—*calculos*—, e que a phrase—*confusão, cahos!*—se lê na mesma petição a fl. oitenta e tres v. do processo. E por nada mais ser pedido no requerimento retro, passo esta certidão em virtude do despacho n'elle proferido.**—Secretaria do supremo tribunal de justiça, vinte e dois de fevereiro de 1872—O secretaria, Bernardino Pereira Pinheiro.»

As sentenças confirmadas.

Como promettemos, vamos hoje encetar a publicação d'accordãos, que revogam sentenças e despachos do juiz Secco. Começaremos pela transcrição d'um bem elaborado accordão da Relação do Porto, que, pelo modo porque está concebido, bem mostra que teve o intento ou de ensinar ao juiz Secco jurisprudencia vulgar que elle não sabia, ou de cortar-lhe todas as azas e evitar-lhe todos os pretextos de poder abusar dos homens e da lei.

Para maior esclarecimento transcreveremos em seguida a respectiva minuta publicada na revista de Legislação n.º 154 e parecer d'este jornal juridico.

Eis o accordão : Accordão em conferencia na Relação : Que tomam conhecimento do presente recurso por n'elle se comprehender uma questão

de competencia; e que aggravados foram os aggravantes com os despachos de que recorrem, por virtude dos quaes se proseguio no inventario, de que foi extrahido este instrumento, com o fundamento de ter sobrevivido ao inventariado um filho menor e illegitimo; por quanto, não estando ainda julgado, nem por algum outro modo reconhecido e provado o estado do pretense filho, e antes, pelo contrario, constando do testamento do mesmo inventariado que este, por não ter descendentes nem ascendentes, nomeára seus unicos e universaes herdeiros os aggravantes seus irmãos, e um sobrinho, sómente podia proceder-se a inventario por motivo da ausencia do coherdeiro sobrinho, como consta dos autos, visto como a qualidade de herdeiro dos aggravantes e de seu sobrinho immediatamente se reconhece d'aquelle testamento, verificando-se d'este modo a hypothese comprehendida na sancção do artigo 2087 do Código civil, que manda resolver pelas vias ordinarias, sem prejuizo da continuação do inventario e partilhas, as questões successorias que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, sendo consequente que, enquanto o testamento do inventariado não fôr completamente annullado, e o pretense filho reconhecido herdeiro, é nullo tudo quanto por causa dos interesses d'este se fez no mencionado inventario, a cujo respeito o mesmo menor e sua mãe são por agora pessoas estranhas. Provenho portanto no recurso, mandam que o juiz a quo emende os seus despachos, de que se aggravou, substituindo-os por outro em que declare nulos todos os actos praticados no mencionado inventario, remettendo para as vias ordinarias a decisão da paternidade d'este e da filiação d'aquelle; e prosiga no inventario como fôr de direito, quando se verifique a ausencia d'algum dos herdeiros testamentarios. Custas pela herança.—Porto, 24 de março de 1871.—Brandão—Caldeira Pinto—Lima—Sousa (venceido)—Gouveia.

Parecer da «Revista» :

«Um nosso douto as ignant» remetteu-nos a minuta e accordão que abaixo publicamos, e em que se discutem importantes questões do nosso direito vigente, a fim de os inserirmos n'esta «Revista».

Tanto a minuta como o accordão parecem-nos muito bem elaborados, e a doutrina que n'elles se sustenta já tem sido por vezes propugnada n'esta folha.

Não acrescentaremos pois cousa alguma ao que se diz n'aquelles dois escriptos, e só nos limitaremos a indicar em nota os logares onde já emittimos a nossa opinião sobre questões identicas.

De bom grado damos publicidade a tudo que possa concorrer para o esla-recimento do código civil portuguez, ou sejam artigos doutrinaes ou de polemica, ou sejam casos julgados dos tribunaes, porque é convicção nossa que só d esta forma se podem interpretar devidamente as suas disposições.

Minuta :

Seuor!—Dos despachos de fl. 53 v. e fl. 58 v. transcriptos a fl. 27 e 30 d'este processo d'agravo, aggravaram os aggravantes pelos seguintes moti-

vos : 1.º porque, havendo-se negado ao menor Domingos a qualidade de herdeiro não podia o inventario proseguir com esse fundamento; 2.º porque, provando-se pelos documentos que foram juntos que o dito menor era filho de Thereza de Macedo e seu legitimo marido, e não filho do fallecido, devia primeiro que tudo julgar-se que eram unicos herdeiros presumptivos os testamentarios, e não o menor, porque é esta uma questão previa e prejudicial, e que demais envolve questões de competencia; 3.º porque não podendo considerar-se herdeiro, não devia intervir conselho de familia no presente inventario; 4.º porque, ainda que o menor fosse herdeiro, não podia haver conselho de familia, porque tem mãe viva; 5.º porque, quando não tivesse mãe viva, e quando por acaso fosse filho d'esta e do inventariado, era adulterino, e não tem por isso logar a intervenção do conselho de familia, sendo nulos de direito os actos que este praticar, por incompetencia.

1.ª parte

O inventariado Manoel José Ferreira Guimarães, fallecido na freguezia de S. Clemente de Sande, d esta comarca de Guimarães, institaio seus unicos e universaes herdeiros os aggravantes, e um seu sobrinho ausente no imperio do Brazil, como se vê do testamento de fl. 10 v. do presente agravo. Já se vê que são estes os herdeiros presumptivos, visto como o inventariado falleceu no estado de solteiro, sem ascendentes, nem descendentes que conhecidos sejam.

Apresenta-se Thereza de Macedo como cabeça do casal, e inculca seu filho Domingos como unico herdeiro, com o falso pretexto de que é filho d'ella e do inventariado. Os agravantes, logo que d'isto tiveram noticia, negaram-lhe a qualidade de herdeiro, como se vê do termo de fl., e requereram se suspendesse o inventario como se vê a fl., o que foi indeferido com o fundamento de que as questões de successão deviam remetter-se para as vias ordinarias, quando não podessem ser resolvidas pela inspecção dos documentos. Escuda-se este despacho no disposto no artigo 2087 do código civil: cumpre-nos analysal-o.

A disposição do artigo 2087 do código é quasi uma copia do artigo 421 da noviss. ref. jud. Por este artigo, combinado com o § 3.º do artigo 299 da mesma noviss. ref. jud. as questões de successão, como de alta indagação, que *occorressem* na proceção do inventario, eram remetidas para as acções ordinarias, donde se entendia que, negada a qualidade de herdeiro, não como incidencia ou occorrença, mas no começo do inventario, este não devia proseguir, como queria Correia Telles, Doutr. das Acç. §§ 122 e 123; ou pelo menos sómente proseguiria até á descripção inclusivé, como queriam Lobão, Acç. Summ. §§ 313 e 334, e Borges Carneiro Dir. Civ. Port. tom. 3.º liv. 1.º tit. 27 § 235 n.º 9. Ora, o pensamento do artigo 2087 do código é o mesmo do artigo 421 da noviss. ref. jud.; pois que diz que se não attenda ás questões que se *suscitarem*, quando não poderem ser resolvidas pela simples inspecção de documentos authenticos; mas já se vê que se não refere ao

caso de ser previamente negada a qualidade de herdeiro, aliás não empregaria a expressão—*que se suscitarem*; o que suppõe começado o inventario, e que é equivalente á do § 3.º do artigo 299 da noviss. ref. jud.—*se occorrer*...; equipollencia que se comprova com a outra expressão do artigo 2087 do Código—*sem prejuizo da continuação do inventario*.

Se d'outro modo se podesse entender, teriamos a babel no foro, porque teriamos estranhos a figurar como herdeiros em licitações, em partilhas, em todos os actos que somente podem dar-se entre os coherdeiros.

Já se vê pois, quer seja pela passada, quer pela vigente legislação, que, negada a qualidade de herdeiro áquelle por quem se faz o inventario, como questão previa e prejudicial, o pretensão herdeiro é remetido para as vias ordinarias. Pode ver-se esta interpretação do artigo 2087, que é decididamente a mais sensata e legal, em uma sentença do mui habil e illustrado juiz de primeira, o exc.^{mo} snr. Antonio Francisco favares transcripta em o n.º 43 do volume 2.º do «Direito».

A. M.

(Continua)

NOTE-SE.

Ha 38 annos que em Guimarães ha juizes de direito, e que no tribunal d'esta comarca tem lidado pelos direitos do povo numerosos advogados. Os nomes de Pereira Leite, Vanine, Faria, Holbeche, Villela, Rivara e outros, são ainda hoje lembrados com respeito e saudade no foro vimaranense, e apesar de todos elles terem dado sentenças importantes, julgado abastados criminosos etc. etc., reinou sempre a maior harmonia entre os advogados e os juizes, entre o povo e os seus magistrados.

A paz correspondia á justiça e á dignidade.

Compare-se isto com os disturbios, a desordem e anarchia que fermentou, até dar em tumultuosas manifestações, por toda a parte onde tem estado, quer como delegado, quer como juiz, o actual juiz d'esta comarca, o snr. Secco de triste memoria.

Fallem por nós Arganil, Tondella e Amarante, donde sahio a repiques de sinos e ao estrondo de foguetes!

D'onde está a razão: está do homem que foi sempre mau juiz, ou está da comarca que foi sempre boa comarca?

Não ha que vêr: a logica, a moral, os factos, a observação, a lei e a justiça tudo se conspira contra o juiz Secco; mas s. ex.^a responde que tudo isto é uma *beniga* e sorri de victorioso, olhando para os bicos da penna, como Alexandre para o fio da espada!

Ria, ria... que o povo tudo pode soffrer.

MOSAICO.

BOATOS.—O snr. juiz Secco tem oito demandas, com toda a certeza oito demandas, com seu irmão, o snr. conselheiro Secco. N'umas é s. ex.^a actor, n'outras reu.

Esta novidade não se dá aqui para mostrar que s. ex.^a até desorganisa os

rifões, não se podendo já dizer com consciencia: *em casa de ferreiro espeto de pau*.

Tambem não é um *coq-a-lane*; é que n'uma d'estas demandas se enxerta uma das tres causas, attribuidas á suspensão do snr. Silva Guimarães.

1.^a Ter o advogado tomado contra o juiz a defeza dos engeitados:

2.^a Ter escripto ua «Justiça de Guimarães».

3.^a Ter accetado procuração n'uma deprecada, em que, a requerimento do snr. conselheiro Secco se mandava citar seu irmão o nosso meretissimo juiz, para nomear louvados n'uma das sobreditas oito demandas.

A unica causa, que não dá a orelha a ninguem, é a que s. ex.^a pretextou na sua peregrina sentença.

Sarmento

CLAMORES DA IMPRENSA CONTRA O JUIZ SECCO.

A toda a imprensa do paiz deve a —JUSTIÇA DE GUIMARÃES—honrosa e obsequiosa camaradagem n'esta lide contra a prepotencia do homem que afeia a magistratura, insulta a liberdade e mancha a lei.

A lem dos jornaes de que fizemos menção nos passados numeros temos hoje a accrescentar o «Correio do Ave», a «Gazeta da Povoá do Varzim», a «Aurora do Lima» e o «Jornal do Commercio», de Lisboa, ao qual devemos e por este modo agradecemos a distincta honraria de nos transcrever alguns dos nossos humildes escriptos, procedimento que sobretudo inculca um nobre interesse pela lei e a justiça offendidas.

—O «Campeão das Provincias» refere deste modo a desordem que lavra n'este foro:

A JUSTIÇA EM GUIMARÃES.

«Factos d'ordem verdadeiramente punivel tem-se dado em Guimarães desde que alli exerce a magistratura judicial o snr. Francisco Henriques de Souza Secco.

Aos precedentes d'um nome pouco sympathico, e á notoriedade de disposições pouco pacificas reuniu-se a pratica de exercicios verdadeiramente inquietos e abstrusos de forma que o que sa hira mal visto e mal tratado de todas as comarcas em que estivera, veio, em Guimarães—terra de cavalheiros, de homens graves, delicados como os que sabem sel-o, provar que nem sempre a má fama é preceito meramente fallaz; que muitas vezes é exacta, real e positiva como a propria verdade.

O snr. Henriques Secco tem procedido mal em Guimarães, como procedera mal em Amarante e em outras comarcas onde tem estado.

Não se eleva a dignidade humilhando a justiça; não se lavam nodos calumniando uma familia respeitavel.

O snr. Secco, receiando as justas censuras da imprensa, que não é, que não pode ser estrado de despotas, dirigiu-se a alguns jornaes pedindo-lhes que suspendessem o seu juizo, porque elle ia esclarecel-os; e avançou mais, que a guerra que se lhe fazia provinha do facto de haver julgado pleitos importantes contra uma familia poderosa d'alli.

A affirmativa do snr. Secco importa a mais violenta aggressão contra quem

nem sequer se lembra do magistrado desabrido e descomposto, que, no furor das paixões e no proposito de se val-as, nem sequer se lembra da dignidade, que é dever seu manter, no exercicio do alto cargo que exerce.

Pelas informações que temos, o Sr. Secco é em Guimarães um verdadeiro flagello. Exemplar notavel no centro da magistratura portugueza, que prima na dogura do trato, na delicadeza das fórmulas e na rectidão de porte, o magistrado a que nos referimos, tem perdido o direito á consideração publica, e é de crer que a não torne a haver.

Em todo o caso, o que é indispensavel é que o governo ponha termo ao confictio levantado em Guimarães pelo juiz de direito da comarca. Aquella illustrada e importante terra não pode estar por mais tempo á mercê dos caprichos d'um régulo que não tem semilhança no paiz, e ainda bem que o não tem.

A imprensa cmpre levantar estes successos e não abrir mão d'elles, enquanto as providencias não corresponderem á expectativa.»

—A «Aurora do Lima» diz tambem:

«No jornal *Justiça de Guimarães* tem sido feitas gravissimas accusações ao juiz de direito d'aquella comarca, Francisco Henriques de Souza Secco, que para honra da magistratura judicial indispensavel se torna que os poderes publicos conheçam da veracidade d'essas accusações tão claras e precisas que lhe tem sido dirigidas.

A magistratura judicial, que, para honra do nosso paiz, se tem conservado e mantido, com rarissimas excepções, superior ás luctas partidarias, não pode por mesquinhas vinganças pessoais atropellar as leis e as mais trivales praes da boa educação, tolhendo o direito de defeza no nobre exercicio d'advogado, como aquelle juiz tem praticado, segundo se vê do mesmo jornal!

A imprensa, pugnando pelo fiel cumprimento da lei, e a nobre classe dos advogados pondo uma barreira, pela reacção legal, aos despotismos e arbitrariedades d'um magistrado faccioso e vingativo, cumpram religiosamente os seus deveres, e em volta de si não-de sempre achar todos aquelles que presam e estimam o bom nome e a respeitabilidade do homem a quem os poderes publicos confiaram um cargo tão melindroso, e que taata illustração, rectidão e imparcialidade reclama para o seu bom desempenho,

A serem verdadeiras todas as accusações que lhe são dirigidas, e de que não podemos duvidar por não terem sido contestadas e destruidas pelo juiz arguido, reclamam ellas um severo castigo para o magistrado que taes factos praticou, para que cesse a anarchia no nosso foro, e deixe a toga do magistrado de encobrir instinctos tão pouco dignos para com a orphandade desvalida e vinganças tão baixas e mesquinhas contra uma profissão tão nobre e elevada, como a da advocacia.»

RESPONSAVEL.

ILYDIO ANTONIO DIAS.